

## Consultório Laboral

Colaboração com a:



**Natacha Aragão**

Advogada do Departamento de Direito do Trabalho da SRS Advogados - Porto



**Fui alertado para o facto de o despedimento com justa causa de que fui alvo poder ser nulo, já que o meu empregador não ouviu as testemunhas que indiquei na resposta à nota de culpa. Isto é verdade?**

A revisão do Código do Trabalho, introduzida pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, nesta matéria foi inovadora relativamente ao regime anterior, estabelecendo que a instrução passasse a ser facultativa.

Assim sendo, o procedimento disciplinar que resultasse num despedimento com base em justa causa por facto imputável ao trabalhador poderia ficar circunscrito à nota de culpa e respectiva resposta, concedendo-se ao empregador a possibilidade de não fazer a instrução. Este regime comportava excepções como a do regime da trabalhadora grávida, lactante ou puérpera, em que se manteve a obrigatoriedade da instrução.

A possibilidade de o empregador utilizar esta faculdade foi escassa, já que o Tribunal Constitucional, em 22 de Setembro de 2010, na sequência de um pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade requerido por um grupo de deputados à Assembleia da República, veio proferir o acórdão 338/2010 em que declarou a inconstitucionalidade desta norma.

Aqui chegados, cumpre-nos equacionar três cenários possíveis para a situação que nos é colocada.

O primeiro será aquele em que, na data da publicação do acórdão (8 de Novembro de 2010) o procedimento disciplinar já se tinha iniciado e ainda não estava concluído. Somos de opinião que, nestas situações, o empregador devia ter ouvido o depoimento de todas as testemunhas indicadas pelo trabalhador antes de proferida a decisão final.

O segundo cenário, e que não levanta quaisquer dúvidas, é aquele em que o procedimento disciplinar foi já instaurado e decidido depois da data de publicação do acórdão. Nestes casos, o instrutor do procedimento disciplinar está obrigado a ouvir as testemunhas indicadas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa nos termos e com os limites estabelecidos por lei, excepto quando as mesmas se mostrarem diligências meramente dilatórias ou impertinentes.

Por fim, no terceiro cenário – e sem dúvida o mais controverso –, relativamente a processos de impugnação de despedimento que decorreram de procedimentos disciplinares iniciados e terminados antes da declaração de inconstitucionalidade da referida norma e em que o empregador decidiu não ouvir as testemunhas indicadas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa, coloca-se a questão de saber o que irão decidir os tribunais, atendendo a que essa faculdade, à data dos factos, lhe era concedida pelo referido artigo 356.º, n.º 1 do Código do Trabalho.